



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720329/2011-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.894 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Recorrente A. F. O. REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

ENTREGA DE DCTF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

A Instrução Normativa nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, prorrogou o prazo de entrega de declarações de tributos federais com vencimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, para 31 de julho de 2011, para sujeitos passivos domiciliados em alguns municípios da região serrana do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o favor fiscal se aplica a declarações com vencimento entre janeiro e março de 2011, e não àquelas que informam débitos vencidos nesses meses.

Hipótese em que a declaração sob análise se refere a débitos do mês de março de 2011, mas cujo prazo de apresentação se encerrou em 20 de maio de 2011, não estando, portanto, alcançada pela prorrogação de prazo de entrega.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.09.2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Nara Cristina Takeda Taga, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 6, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal do mês de março de 2011, formalizando a exigência no valor de R\$500,00.

Tal declaração foi entregue no dia 23 de maio de 2011, já constando no recibo de entrega a informação de que estava em atraso, com emissão de Notificação de lançamento (fl. 5).

Cientificada do lançamento, a pessoa jurídica apresentou impugnação (fl. 1). Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 19), “ser sediada no município de Petrópolis-RJ e, portanto, ter entregue a Declaração tempestivamente, com fulcro na Instrução Normativa nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011.”

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento ao recurso, por entender que a citada instrução normativa prorrogava o prazo para a entrega de declarações com vencimento entre janeiro e março de 2011, mas que a declaração deste processo deveria ter sido entregue até 20 de maio de 2011, não se aproveitando do favor fiscal (fls. 17 a 18).

Cientificado da decisão de primeira instância em 8 de fevereiro de 2012 (fl. 22), o contribuinte apresentou, no dia 24 do mesmo mês, o recurso de fls. 23 a 24, onde pugna pelo cancelamento da atuação sob os seguinte argumentos:

a) em 12 de janeiro de 2011, houve, em algumas Cidades da Região Serrana do estado do Rio de Janeiro - RJ, um forte temporal que arrasou o bairro do Vale do Cuiabá, em Petrópolis - RJ, como é do conhecimento de todos os brasileiros;

b) a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, cujo art. 1º prorrogava até 31 de julho de 2011 os prazos para a entrega das declarações concernentes aos tributos administrados por ela, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, PETRÓPOLIS, São José do V. do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011;

c) em 24 de maio de 2011, foi entregue a DCTF, referente ao mês de março de 2011, conforme determina a IN nº 1.122;

d) em 21 de junho de 2011, foi orientado pelos analistas tributários da Receita Federal a impugnar a multa originária na entrega da DCTF;

e) a IN nº 1.122 teria como objetivo beneficiar as empresas domiciliadas nesta região castigadas pelas chuvas e não penalizá-las com multa, pela entrega da declaração, antes de 31 de julho de 2011.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 38.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte pretende afastar a aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF com base no benefício fiscal da Instrução Normativa nº 1.122, de 18 de janeiro de 2011, que prorrogou o prazo de entrega de declarações de tributos federais com vencimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, para 31 de julho de 2011, para sujeitos passivos domiciliados em alguns municípios da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2011, os prazos antes previstos para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.

Entretanto, é correto o raciocínio da decisão recorrida de que a declaração sob análise não se encontra albergada no benefício da norma.

Isso porque o dispositivo normativo se aplica a declarações com vencimento entre janeiro e março de 2011, e não àquelas que informam débitos vencidos nesses meses.

Ora, a declaração entregue em atraso se refere a débitos do mês de março de 2011, mas cujo prazo de apresentação se encerrou em 20 de maio de 2011, não estando, portanto, alcançada pela prorrogação do prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/07/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13748.720329/2011-60
Acórdão n.º **1102-000.894**

S1-C1T2
Fl. 42

CÓPIA